

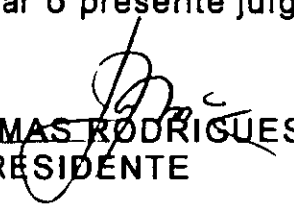
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.001603/96-94
Recurso nº. : 14.267
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.539

**NORMAS GERAIS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO –
DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL** - Declara-se extinto
o processo que pleiteou retificação de declaração de
rendimentos relativa ao exercício de 1994, considerando
que sobre o mesmo exercício já havia decisão que julgou
improcedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar extinto o
processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 110925.001603/96-94
Acórdão nº. : 106-10.539
Recurso nº. : 14.267
Recorrente : CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN

R E L A T Ó R I O

CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 182.664.449-000, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 891, Centro, Coronel Freitas, SC, formula pleito recursal perante este E. Colegiado diante do indeferimento do pedido de retificação da declaração de ajuste anual, mantido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, consoante a ementa abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Ano – calendário 1994

PROCEDIMENTO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a pretensão do interessado em retificar a declaração de rendimentos após cientificado do procedimento de ofício, tendo-o, inclusive, impugnado e já haver decisão proferida em primeira instância administrativa sobre a mesma matéria.

RETIFICAÇÃO INDEFERIDA."

Na referida retificação, o contribuinte pretendeu incluir no quadro "Dívidas e ônus Reais", empréstimo contraído de pessoa física, que não constou na declaração entregue originalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 110925.001603/96-94
Acórdão nº. : 106-10.539

Tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 19/20, aduzindo que tendo sido notificado, anteriormente, do lançamento de imposto do mesmo exercício e com o mesmo objeto pertinente ao pedido de retificação, impugnou-o, culminado na decisão de fls. 21/23, pela qual entendeu terem sido acolhidas as suas pretensões. Aduziu ainda, que não lhe fora dado conhecimento de nenhum procedimento fiscal instaurado contra si antes da data de entrega do pedido de retificação, portanto não haveria razões para que o mesmo fosse indeferido.

O processo foi encaminhado para diligência com o propósito de ser averiguado se a apresentação da declaração retificadora ocorreu ou não antes da notificação de lançamento de ofício.

A autoridade fiscal diligente procedeu à intimação do Contribuinte para que apresentasse elementos que comprovassem a efetividade do mútuo em questão.

Diante da decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, conforme ementa acima transcrita, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50/52, no qual informa que ao ser notificado pela Receita Federal a prestar esclarecimentos sobre o patrimônio verificado a descoberto no ano calendário de 94, tendo por lapso omitido no campo "Dívidas" um empréstimo contraído, tentou retificar a declaração, tendo sido inferido seu pedido. Sustenta, ainda, que, em defesa, alegou o empréstimo pessoal de Paulo Machado Dias, seu sogro, em moeda estrangeira, anexando a Nota Promissória emitida pelo requerente. Posteriormente lhe foi solicitado outros documentos que comprovassem a veracidade das alegações. Entretanto, o mutuante veio a falecer tão logo efetuado a transação entre as partes, não tendo tido o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 110925.001603/96-94
Acórdão nº. : 106-10.539

cuidado de efetuar o registro solicitado, e, que por não ter deixado outros bens, não foi instaurado processo de Inventário e Partilha. Expõe que o empréstimo de comum acordo com a viúva meeira, será devolvido à mesma, em parcelas anuais. Ao final, espera ver justificado a Variação Patrimonial a Descoberto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 110925.001603/96-94
Acórdão nº. : 106-10.539

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de recurso contra a decisão nº 0715/97 que considerou incabível a pretensão do interessado em retificar a declaração de rendimentos após cientificado do procedimento de ofício, impugnando-o, havendo decisão proferida em primeira instância administrativa sobre a mesma matéria.

Verifica-se, nos autos deste processo que a matéria aqui tratada já foi objeto de decisão em outro processo que conforme se consta da Decisão de nº 622/96, fls. 21/23, onde o lançamento suplementar foi julgado improcedente.

Diante destas circunstâncias, da mesma forma, improcede o pedido de retificação da Notificação de fls. 38, de vez que esta se refere ao Processo 13982.000076/96-78.

Assim sendo, proponho, de ofício, seja declarada a nulidade deste processo, referente ao pedido de retificação de declaração de rendimentos ano-base de 1994, sem julgamento do mérito, considerando-

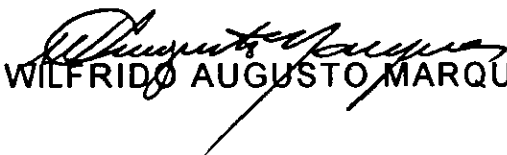


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 110925.001603/96-94
Acórdão nº. : 106-10.539

-se que a decisão de fls. 21/23, deliberou sobre a notificação de lançamento para exigir o recolhimento do imposto de renda pessoa física, também do ano calendário de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

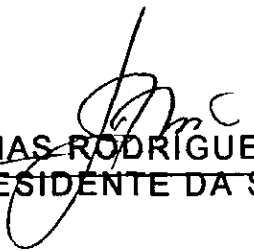
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 110925.001603/96-94
Acórdão nº. : 106-10.539

INTIMAÇÃO

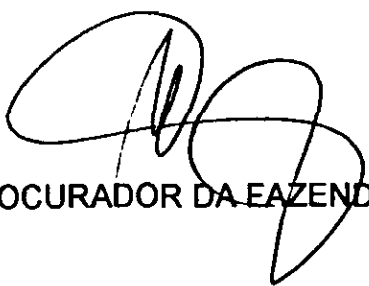
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 09.02.1999.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL